



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4162, DE 2019

SF/20889.90096-91

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document identifier.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 7º do Projeto:

"Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração **pública** depende da celebração de



SENADO FEDERAL

contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária".

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever alterações à Lei 11.445, o PL 4162 fortalece o vies de privatização do saneamento básico, indo na direção contrária ao interesse público. A mudança proposta na emenda mitiga esse erro, ao propor que não haja discriminação indevida para com as entidades públicas estaduais.

Segundo o Transnational Institute (TNI), em serviços essenciais vem ocorrendo, ao contrário da privatização, uma tendência à reestatização. Em estudo publicado em 2017 (Reclaiming Public Services¹) o TNI mapeou serviços privatizados que foram devolvidos ao controle público em todo o mundo entre os anos de 2000 e 2017. Mais de 1600 cidades, em todo o mundo, retomaram a prestação de serviços essenciais como distribuição de água, energia, transporte público e coleta de lixo. No setor de saneamento, foram reestatizados pelo menos 267 serviços de água e 31 de coleta de lixo. Foram ao menos 835 remunicipalizações e 49 nacionalizações, das quais 692 foram “remunicipalizações”, com a reversão de privatizações, em um total de 884 processos, movidas geralmente por reclamações de preços altos e serviços ruins. E mais de 80% dos casos aconteceram de 2009 em diante.

Isso decorre do fato de que a prestação de serviços essenciais como o saneamento não pode ser pautada pelo lucro, e a própria Lei 11.445 prevê critérios e metas de universalização, subsídios cruzados e as externalidades positivas que o saneamento básico traz ao conjunto da sociedade. Ademais, trata-se de serviços prestados em regime de monopólio, com custos afundados elevados, e que devem ser pensados como política de longo prazo.

Na redação proposta no projeto para o art. 10 da Lei nº 11.445/07, está previsto que, como não poderia deixar de fazer, a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que integre a administração do titular independe de licitação, podendo ser efetuada diretamente.

Do mesmo modo, na modificação do art. 8º da mesma lei, está previsto no projeto que:

¹ Ver o conteúdo total da publicação em https://www.tni.org/files/publication-downloads/reclaiming_public_services.pdf

SF/20889.90096-91



SENADO FEDERAL

“I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de uma autarquia intermunicipal;”

Ou seja, uma empresa ou autarquia municipal pode prestar diretamente o serviço para o município, e uma autarquia intermunicipal também pode prestar diretamente os serviços para o consórcio intermunicipal, mas, em contrasenso, a companhia estadual, que é pública, não pode?!

Veja-se o absurdo da restrição proposta no art 10 da forma como redigido: em uma situação de consórcio intermunicipal que vier a ser criado, como permite o projeto no art. 8º, os municípios consorciados terão que criar uma outra empresa pública para a prestação de serviços, mesmo tendo à disposição a empresa pública estadual do ente em que estão localizados.

Desse modo, a presente emenda, com a alteração proposta do art. 10, prevê a possibilidade da prestação direta por qualquer entidade que integre a administração pública, e não somente aquela do titular do serviço.

Imagine-se uma outra situação: um município pequeno, ao lado de outro maior, que possui uma empresa de prestação de serviços de saneamento com capacidade, também terá que criar uma outra empresa para prestação de serviços, pois está proibido pela atual redação de contratar diretamente a empresa do município vizinho....

Para evitar tais situações, que podem levar inclusive à explosão de criação de empresas municipais de saneamento que não possuam viabilidade, apresenta-se a presente proposta.

Mais um aspecto também deve ser ressaltado: a contratação direta das empresas estaduais pelo municípios ou consórcios de municípios não exclui a aplicação de todo o regime que agora se aprova no presente projeto, como as metas, objetivos, regras de contratação, princípios, observância da nova regulação pela ANA, etc.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho
PT/SE

SF/20889.90096-91